



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 09, DE
29.03.2019.



Ementa: Alteração à Lei 5.878/14 para o cargo de Engenheiro Agrônomo. Possibilidade.

Autor: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

PARECER Nº 91 – METL – SAJ – 04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Nobre Prefeito deste Município, Sr. Izaías José de Santana, que versa sobre alterações na Lei 5.878/2014, quanto às atribuições, condições de trabalho e requisitos para preenchimento do cargo de provimento efetivo de Engenheiro Agrônomo.

Conforme consta na Mensagem do Executivo (fls. 07/08), em suma, essa alteração na redação visa adequar a descrição das atribuições do referido cargo, "de modo a compatibilizar a descrição legal do cargo às normas que regulamentam o exercício da referida atividade profissional", conforme Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Por fim, segundo a Mensagem do Prefeito, este projeto visa a "promoção do desenvolvimento sustentável", pautado em "políticas e programas de proteção ao Meio Ambiente".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale ressaltar que tal matéria se enquadra ao inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao teor da matéria tratada, a Lei Federal 5194/66, "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências" e seu artigo 7º trata justamente das atribuições destes cargos:

Art. 7º - As **atividades e atribuições** profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e **engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.** (grifo nosso).

Ainda nesta seara, a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em seus artigos 1º e 5º, também elencam as atribuições a serem exercidas pelo Engenheiro Agrônomo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**:

I - o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º** desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso).

Em virtude dos fatos apresentados acima, podemos constatar que as atribuições propostas pelo autor estão em harmonia com os preceitos legais.

No tocante à competência, elencamos abaixo os artigos 40 e §2º do artigo 94, respectivamente da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa, onde notoriamente a propositura de tal matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Artigo 40 - **São de iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94, § 2º **É da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Além dos pontos elencados, ressaltamos que esta alteração não demandará aumento de gastos dos cofres públicos, visto que o Projeto de Lei em questão, apenas adequa a descrição do cargo ora tratado, não modificando a quantidade de cargos existente atualmente.

IV – CONCLUSÃO

Por todos os aspectos analisados, podemos concluir que este Projeto de Lei do Executivo poderá prosseguir, por estar livre de máculas legais e constitucionais

V – COMISSÕES

O Projeto deverá analisado pela **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

VI - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, através de voto nominal (artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

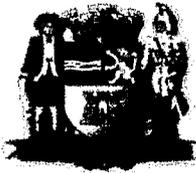
É o parecer.

Jacareí, 04 de abril de 2019

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 009/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa do Prefeito que altera a Lei nº 5.878/2014, referente as atribuições do cargo de Engenheiro Agrônomo, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

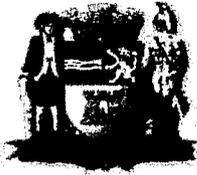
Aprovo o parecer de nº 091 – METL – SAJ – 04/2019 (fls. 09/12) por seus próprios fundamentos.

Acresço, nesta oportunidade, os diplomas normativos vigentes que dão embasamento a propositura, a fim de que os nobres Parlamentares tenham melhores subsídios para cotejo.

Sem prejuízo, reforço que a parte final do artigo 4º da propositura deve, sempre que possível, revogar expressamente eventuais leis atingidas pela propositura, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999.¹

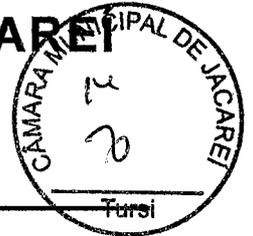
Por fim saliento que, além da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, a propositura deverá ser apreciada, também, pelas

¹ Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Comissões Permanente de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais (artigo 37 do Regimento Interno) e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (artigo 35 do Regimento Interno).

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

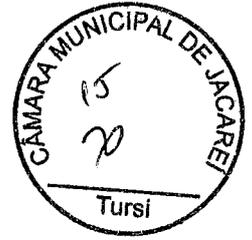
Jacareí, 08 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Mensagem de veto

Vide Decreto Lei nº 241, de 1967

Vide Decreto 79.137, de 1977

Vide Lei nº 8.195, de 1991

Vide Lei nº 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.



Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acòrdo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acòrdo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, e todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Capítulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acòrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores



~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.~~

~~Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969).~~

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).



Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periódicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Incluída pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969);~~

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

~~Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:~~

~~a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;~~

~~a) a parcela a que se refere art. 36, da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

~~a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais; (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969);~~

~~b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;~~

~~e) subvenções.~~

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Ar. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.



Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo t $\frac{1}{3}$ de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições



Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são \acute{o} rg \acute{o} os de fiscaliza \acute{o} o do exerc \acute{i} cio das profiss \acute{o} es de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regi \acute{o} es.

Art . 34. S \acute{o} o atribui \acute{o} es dos Conselhos Regionais:

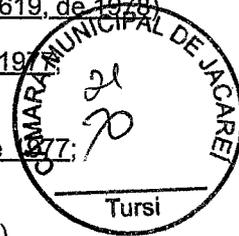
- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o \grave{a} homologa \acute{o} o do Conselho Federal.
- b) criar as C \acute{a} maras Especializadas atendendo \grave{a} s condi \acute{o} es de maior efici \acute{n} cia da fiscaliza \acute{o} o estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclama \acute{o} es e representa \acute{o} es ac \acute{e} rca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infra \acute{c} o da presente lei e do C \acute{o} digo de \acute{E} tica, enviados pelas C \acute{a} maras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposi \acute{c} o de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscaliza \acute{o} o do exerc \acute{i} cio das profiss \acute{o} es reguladas pela presente lei;
- g) publicar relat \acute{o} rios de seus trabalhos e rela \acute{o} es dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal m \acute{e} dias necess \acute{a} rias \grave{a} regularidade dos servi \acute{c} os e \grave{a} fiscaliza \acute{o} o do exerc \acute{i} cio das profiss \acute{o} es reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colabora \acute{o} o das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resolu \acute{o} es baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necess \acute{a} rios;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior efici \acute{n} cia da fiscaliza \acute{o} o;
- m) deliberar s \acute{o} bre assuntos de inter \acute{e} sse geral e administrativo e s \acute{o} bre os casos comuns a duas ou mais especializa \acute{o} es profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as quest \acute{o} es da atribui \acute{o} o ou compet \acute{e} ncia, das C \acute{a} maras Especializadas referidas no artigo 45, quando n \acute{a} o possuir o Conselho Regional n \acute{u} mero suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva C \acute{a} mara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jur \acute{i} dicas que, nos t \acute{e} rmos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Regi \acute{o} o;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de ac \acute{o} rdo com esta lei, devam participar da elei \acute{c} o de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas b \acute{a} sicas de honor \acute{a} rios profissionais elaboradas pelos \acute{o} rg \acute{o} os de classe.
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licita \acute{o} o, alienar bens im \acute{o} veis. (Inclu \acute{i} da pela Lei n $^{\circ}$ 6.619, de 1978)

Art . 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedi \acute{o} o das carteiras profissionais e de registros; (Vide Del 711, de 1966)
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei; (Vide Del 711, de 1966)
- c) doa \acute{o} es, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subven \acute{c} oes.

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Reda \acute{c} o \acute{a} dada pela Lei n $^{\circ}$ 6.619, de 1978)

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- VII - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)
- VIII - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)



~~Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o artigo 28.~~

~~Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.~~

~~Art. 36. Cada Conselho Regional recolherá ao Conselho Federal a parcela de 15% (quinze por cento) da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 620, de 1969)~~

~~Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o artigo 28. (Revigorado pelo Decreto Lei nº 711, de 1969)~~

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art . 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art . 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art . 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde houverem necessárias.



Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capítulo V

Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º VETADO

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público. (mantido pelo CN)

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o relatório respectivo.

~~Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969)~~

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

Capítulo I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Capítulo II

Do registro de firmas e entidades

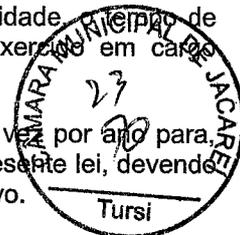
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.



Capítulo III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

~~§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.~~

~~§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.~~

~~§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.~~

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;

- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.



Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

~~Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:~~

- ~~a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;~~
- ~~b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;~~
- ~~d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;~~
- ~~e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.~~

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

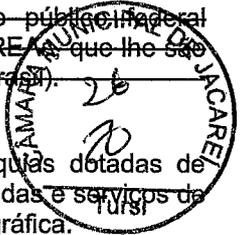
Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Das disposições gerais

~~Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.~~

~~Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREs que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 1969).~~

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).



Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

~~Art. 82. VETADO~~

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (mantido pelo CN)

~~Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso. (Revogado pela Lei nº 8.666, de 21.6.93).~~

~~Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. (Revogado pela Lei nº 13.639, de 2018).~~

~~Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. (Revogado pela Lei nº 13.639, de 2018).~~

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.1966 e retificado em 4.1.1967



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art 52

.....
§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.4.1967

*

LEI Nº 5.878 DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação, alteração e ampliação de lotação de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Jacaréi

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA AMPLIAÇÃO DE LOTAÇÃO**

Art. 1º Fica ampliada na Administração Direta, conforme tabela abaixo, a lotação dos cargos públicos de provimento efetivo de Arquiteto, Assistente de Serviços Municipais, Assistente Social, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Procurador, Psicólogo, Secretária II, Técnico de Enfermagem e Terapeuta Ocupacional.

Nomenclatura	Ref.	Carga Horária Semanal	Lotação Atual	Novos Cargos	Nova Lotação Ampliada
Arquiteto	12	40 h	12	5	17
Assistente de Serviços Municipais	2	40 h	314	74	388
Assistente Social	9	30 h	78	5	83
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	2	40 h	198	105	303
Enfermeiro	9	40 h	78	11	89
Engenheiro Sanitarista	12	40 h	4	2	6
Fisioterapeuta	10	30 h	8	4	12
Fonoaudiólogo	10	30 h	10	4	14
Médico Veterinário	12	20 h	7	2	9
Nutricionista	9	40 h	2	4	6
Procurador	11	40 h	10	8	18
Psicólogo	9	40 h	50	8	58
Secretária II	5	40 h	9	1	10
Técnico de Enfermagem	6	40 h	15	9	24
Terapeuta Ocupacional	9	30 h	7	2	9

Art. 2º Fica ampliada no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréi, conforme tabela abaixo, a lotação dos cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Saneamento, Assistente de Administração, Comprador, Oficial Eletricista e Oficial Mecânico.

Nomenclatura	Ref.	Carga Horária Semanal	Lotação Atual	Novos Cargos	Nova Lotação Ampliada
Analista de Saneamento	11	40 h	4	3	7
Assistente de Administração	4	40 h	38	13	51
Comprador	7	40 h	6	2	8
Oficial Eletricista	5	40 h	4	3	7
Oficial Mecânico	4	40 h	6	3	9



CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 3º Ficam criados na Administração Direta, conforme tabela abaixo contendo a nomenclatura, referência, carga horária semanal e lotação, os cargos de provimento efetivo de Médico Auditor - 20h, Médico Autorizador - 12h, Médico Regulador - 12h e Médico Regulador - 20h.

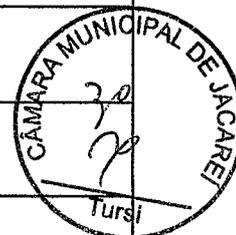
Anexo	Nomenclatura	Ref.	Carga Horária Semanal	Lotação
I	Médico Auditor - 20h	12	20 h	1
II	Médico Autorizador - 12h	8	12 h	2
III	Médico Regulador - 12h	8	12 h	5
IV	Médico Regulador - 20h	12	20 h	2

Parágrafo único. As atribuições, requisitos e condições de trabalho dos cargos de provimento efetivo de Médico Auditor - 20h, Médico Autorizador - 12h, Médico Regulador - 12h e Médico Regulador - 20h estão descritos, respectivamente, nos Anexos I, II, III e IV que integram esta Lei.

Art. 4º Ficam criados no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, conforme tabela abaixo contendo a nomenclatura, referência, carga horária semanal e lotação, os cargos de provimento efetivo de Atendente de 0800, Auxiliar de Operações ETA e ETE, Controlador de Sistema de Saneamento, Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Operador Técnico de Saneamento, Técnico de Sistema de Saneamento - Eletrônica / Instrumentação, Técnico de Sistema de Saneamento - Eletromecânica, Técnico de Sistema de Saneamento - Eletrotécnica e Técnico de Sistema de Saneamento - Hidráulica.

Anexo	Nomenclatura	Ref.	Carga Horária Semanal	Lotação
V	Atendente de 0800	7	30 h	14
VI	Auxiliar de Operações de ETE e ETA	4	40 h	4
VII	Controlador de Sistema de Saneamento	7	40 h	6
VIII	Engenheiro Ambiental	12	40 h	1

IX	Engenheiro de Segurança do Trabalho	12	40 h	1
X	Operador Técnico de Saneamento de ETE e ETA	7	40 h	15
XI	Técnico de Sistema de Saneamento - Eletrônica / Instrumentação	7	40 h	2
XII	Técnico de Sistema de Saneamento - Eletromecânica	7	40 h	2
XIII	Técnico de Sistema de Saneamento - Eletrotécnica	7	40 h	2
XIV	Técnico de Sistema de Saneamento - Hidráulica	7	40 h	2



Parágrafo único. As atribuições, requisitos e condições de trabalho dos cargos de provimento efetivo de Atendente de 0800, Auxiliar de Operações ETA e ETE, Controlador de Sistema de Saneamento, Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Operador Técnico de Saneamento, Técnico de Sistema de Saneamento - Eletrônica / Instrumentação, Técnico de Sistema de Saneamento - Eletromecânica, Técnico de Sistema de Saneamento - Eletrotécnica e Técnico de Sistema de Saneamento - Hidráulica estão descritos, respectivamente, nos Anexos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV que integram esta Lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO NOS CARGOS

Art. 5º Fica alterada a denominação do cargo público de provimento efetivo na Administração Direta de "Agente de Controle de Zoonoses e Vetores" para "Agente de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias", e os atributos cargo passam a vigorar com a descrição prevista no Anexo XV que integra esta Lei.

Art. 6º Fica alterada a denominação do cargo público de provimento efetivo na Administração Direta de "Auxiliar de Controle de Zoonoses e Vetores" para "Auxiliar de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias", e os atributos cargo passam a vigorar com a descrição prevista no Anexo XVI que integra esta Lei.

Art. 7º Fica alterada a referência do cargo público de provimento efetivo na Administração Direta de Agente Comunitário de Saúde de "referência 1" para "referência 4".

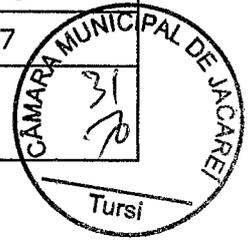
§ 1º Todos os atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde passam a ter seus vencimentos calculados tendo por base a "referência 4".

§ 2º O disposto neste artigo retroagirá seus efeitos à data de 18 de junho de 2014, ocasião em que entrou em vigor a Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 8º Fica ampliada na Administração Direta, conforme tabela abaixo, a lotação dos cargos públicos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Auxiliar de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias, já com base nas alterações dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Nomenclatura	Ref.	Carga	Lotação	Novos	Nova
--------------	------	-------	---------	-------	------

		Horária Semanal	Atual	Cargos	Lotação Ampliada
Agente Comunitário de Saúde	4	40 h	84	143	227
Auxiliar de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias	2	40 h	43	14	57



Art. 9º Os atributos do atual cargo público de provimento efetivo na Administração Direta de Engenheiro Agrônomo passam a vigorar com a descrição prevista no Anexo XVII que integra esta Lei.

Art. 10. Os atributos do atual cargo público de provimento efetivo no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí de Analista de Saneamento passam a vigorar com a descrição prevista no Anexo XVIII que integra esta Lei.

Art. 11. Para os cargos públicos de provimento efetivo no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí de Oficial Mecânico e Oficial Eletricista fica incluído, como requisito para preenchimento, a obrigatoriedade de portar Carteira Nacional de Habilitação - Categoria B.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 12. Fica extinto o cargo de Agente Comunitário de Saúde criado pela Lei Municipal n.º 4.263, de 15 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Municipal n.º 5.695, de 20 de junho de 2012, cuja lotação atual encontra-se zerada.

Art. 13. Com a criação no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí do cargo de Operador Técnico de Saneamento de ETE e ETA, os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Operador de Bombas, Operador de ETA e Operador Técnico de ETA, conforme tabela abaixo serão extintos quando de sua vacância.

CARGOS EM EXTINÇÃO			
Nomenclatura	Ref.	Carga Horária Semanal	Lotação
Operador de Bombas	5	40 h	16
Operador de ETA	6	40 h	6
Operador Técnico e ETA	7	40 h	9

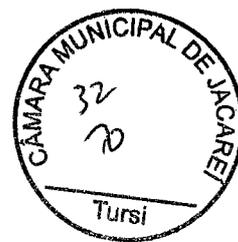
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As despesas advindas da execução desta Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal



AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº 961, de 13/09/2014.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

ANEXO I
ATRIBUIÇÕES DO CARGO: MÉDICO AUDITOR - 20H
(Administração Direta)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO AUDITOR - 20H

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Conhecer as contratualizações, credenciamentos e pactuações SUS vigentes na rede de serviços da região;
- Auditar e atuar na verificação da regularidade dos atos praticados por pessoas físicas e jurídicas, produzindo ações orientadoras e corretivas quanto à aplicação de recursos destinados às ações e serviços de saúde, adequação, qualidade e resolutividade dos produtos e serviços disponibilizados aos cidadãos;
- Auditar as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;
- Auditar os serviços de saúde sob sua responsabilidade, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;
- Observar e analisar através de exame analítico e pericial da legalidade dos atos da administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados no âmbito do SUS por pessoas físicas e jurídicas, integrantes ou participantes do sistema;
- Observar e analisar através do acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas no SUS, de modo a verificar a conformidade dos processos, produtos e serviços prestados com as normas vigentes e com os objetivos estabelecidos, e fornecimento dos dados e das informações necessárias ao julgamento das realizações e à introdução de fatores corretivos e preventivos;
- Analisar e auditar as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado;
- Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao Serviço Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos municipais com atenção à saúde da população;
- Auditar, avaliar a qualidade, a propriedade, a eficiência, eficácia e a efetividade dos métodos, práticas, procedimentos operativos e gerenciais dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência de saúde;
- Realizar o controle e avaliação dos recursos e procedimentos adotados, visando sua adequação, qualidade, resolubilidade e melhoria na qualidade em relação à comercialização de produtos e da

prestação das ações e serviços de interesse à saúde da população;

- Analisar os relatórios do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar, os processos e os documentos, plano municipal de saúde e relatórios de gestão;
- Verificar "in loco" as unidades prestadoras de serviço públicas e/ou privadas, contratadas e conveniadas do SUS, através da documentação de atendimento aos pacientes e usuários e dos controles internos.
- E outras atividades, conforme necessidade da gestão



CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais.
- Outros: Serviço interno e externo, dentro do horário previsto, poderá prestar serviço em mais de uma unidade.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Nível superior e Registro no C.R.M.;

Habilitação Profissional: A legal exigida pelo C.R.M., para o exercício da profissão.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: MÉDICO AUTORIZADOR - 12H (Administração Direta)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO AUTORIZADOR - 12H

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Conhecer as contratualizações, credenciamentos e pactuações SUS vigentes na rede de serviços da região;
- Analisar os dados contidos no laudo médico, comparar os sinais e sintomas apresentados pelo paciente;
- Proceder da mesma maneira com referência aos pedidos de exames ambulatoriais de média e alta complexidade;
- Autorizar processos para Tratamento Fora de Domicílio dentro e fora do Estado e demais atividades seguindo a legislação do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Analisar os laudos para emissão de AIH e permitir ou não a internação.
- Avaliar os laudos de solicitações de internação ou de procedimentos ambulatoriais de alta complexidade/custo.
- Conhecer os protocolos clínicos locais e nacionais que avaliam a necessidade, a disponibilidade de vagas e a disponibilidade orçamentária para autorizar o tratamento ou a internação solicitada emitindo o número desta autorização.
- Avaliar dos laudos de solicitação de procedimentos para aprovação, negação ou devolução através de sistema ou in loco.
- Obedecer ao Código de Ética Médica.
- Obedecer às normas técnicas vigentes no serviço;
- Preencher os documentos inerentes à atividade do médico autorizador ambulatorial e inter hospitalar;
- Participar obrigatoriamente dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento (educação continuada).
- Avaliar as demandas de internação, com base na justificativa clínica relatada no laudo médico solicitante;
- Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão;
- E outras atividades, conforme necessidade da gestão

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário: período normal de trabalho de 12 horas semanais.
- Outros: Serviço interno e externo, dentro do horário previsto, poderá prestar serviço em mais de uma unidade.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Nível superior e Registro no C.R.M.;

Habilitação Profissional: A legal exigida pelo C.R.M., para o exercício da profissão.

**ANEXO III****ATRIBUIÇÕES DO CARGO: MÉDICO REGULADOR - 12H
(Administração Direta)****DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO REGULADOR - 12H****DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES**

- Exercer a regulação médica ambulatorial e inter hospitalar garantindo a classificação de risco, observando risco clínico, a vulnerabilidade do paciente e a garantia da continuidade da referência, condicionadas as redes temáticas e linhas de cuidado;
- Conhecer as contratualizações, credenciamentos e pactuações vigentes na rede de serviços da região;
- Manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento ambulatorial, das portas de urgência e hospitalares, checando periodicamente sua capacidade operacional; recepção dos chamados de auxílio, análise da demanda, classificação em prioridades de atendimento, seleção dos recursos existentes nas referências criterizando o encaminhamento para um adequado acompanhamento segundo pactuações regionais e hierarquização das redes;
- Autorizar ou não internações hospitalares, cirurgias ambulatoriais, exames de alta e média complexidade, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, obedecendo os protocolos estabelecidos pela legislação.
- Verificar o preenchimento adequado dos laudos de procedimentos ambulatoriais e hospitalares SUS em seus diversos campos;
- Manter contato com os serviços médicos integrados ao sistema para referenciamento monitoramento e controle das ações priorizadas pela regulação;
- Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão;
- Avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço;
- Obedecer às normas técnicas vigentes no serviço;
- Preencher os documentos inerentes à atividade do médico regulador ambulatorial e inter hospitalar;
- Garantir o acompanhamento das demandas até a sua admissão no serviço de referência;
- Obedecer ao Código de Ética Médica;
- Participar obrigatoriamente dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento (educação continuada).
- Receber, avaliar e priorizar as demandas ambulatoriais e internação, com base na justificativa clínica relatada no laudo médico solicitante;
- Identificar a oferta e o perfil da unidade executante mais adequado dentre os disponíveis;
- Regular, providenciar e dar os devidos encaminhamentos à internação solicitada;
- Receber, avaliar e dar o devido encaminhamento às solicitações de procedimentos ambulatoriais e hospitalares de alto custo e complexidade;
- Viabilizar os encaminhamentos identificando alternativas assistenciais que respondam às necessidades individuais;
- Participar da elaboração de protocolos de regulação assistencial, de acesso, em situações de urgências, emergências e eletivas, ambulatorial e hospitalar;

- Analisar e deliberar imediatamente sobre os problemas de acesso dos pacientes aos serviços de saúde, julgando e discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso segundo as informações disponíveis, fazendo o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde;
- Elaborar solicitação de procedimentos em vagas de reserva e julgamento dos laudos de solicitação de procedimentos regulados para aprovação, negação ou devolução através de sistema ou in loco;
- E outras atividades, conforme necessidade da gestão



CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário: período normal de trabalho de 12 horas semanais.
- Outros: Serviço externo, dentro do horário previsto, poderá prestar serviço em mais de uma unidade.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Nível superior e Registro no C.R.M.;

Habilitação Profissional: A legal exigida pelo C.R.M., para o exercício da profissão.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: MÉDICO REGULADOR - 20H (Administração Direta)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO REGULADOR - 20H

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Exercer a regulação médica ambulatorial e inter hospitalar garantindo a classificação de risco, observando risco clínico, a vulnerabilidade do paciente e a garantia da continuidade da referência, condicionadas as redes temáticas e linhas de cuidado;
- Conhecer as contratualizações, credenciamentos e pactuações vigentes na rede de serviços da região;
- Manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento ambulatorial, das portas de urgência e hospitalares, checando periodicamente sua capacidade operacional; recepção dos chamados de auxílio, análise da demanda, classificação em prioridades de atendimento, seleção dos recursos existentes nas referências criterizando o encaminhamento para um adequado acompanhamento segundo pactuações regionais e hierarquização das redes;
- Autorizar ou não internações hospitalares, cirurgias ambulatoriais, exames de alta e média complexidade, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, obedecendo os protocolos estabelecidos pela legislação.
- Verificar o preenchimento adequado dos laudos de procedimentos ambulatoriais e hospitalares SUS em seus diversos campos;
- Manter contato com os serviços médicos integrados ao sistema para referenciamento monitoramento e controle das ações priorizadas pela regulação;
- Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão;
- Avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço;
- Obedecer às normas técnicas vigentes no serviço;
- Preencher os documentos inerentes à atividade do médico regulador ambulatorial e inter hospitalar;
- Garantir o acompanhamento das demandas até a sua admissão no serviço de referência;
- Obedecer ao Código de Ética Médica;
- Participar obrigatoriamente dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento (educação continuada).
- Identificar a oferta e o perfil da unidade executante mais adequado dentre os disponíveis;
- Regular, providenciar e dar os devidos encaminhamentos à internação solicitada com base na justificativa clínica relatada no laudo médico solicitante;
- Receber, avaliar e dar o devido encaminhamento às solicitações de procedimentos ambulatoriais e hospitalares de alto custo e complexidade;

- Viabilizar os encaminhamentos identificando alternativas assistenciais que respondam às necessidades individuais;
- Participar da elaboração de protocolos de regulação assistencial, de acesso, em situações de urgências, emergências e eletivas, ambulatorial e hospitalar;
- Analisar e deliberar imediatamente sobre os problemas de acesso dos pacientes aos serviços de saúde, julgando e discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso segundo as informações disponíveis, fazendo o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde;
- Elaborar solicitação de procedimentos em vagas de reserva e julgamento dos laudos de solicitação de procedimentos regulados para aprovação, negação ou devolução através de sistema ou in loco;
- E outras atividades, conforme necessidade da gestão

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais.
- Outros: Serviço externo, dentro do horário previsto, poderá prestar serviço em mais de uma unidade.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Nível superior e Registro no C.R.M.;

Habilitação Profissional: A legal exigida pelo C.R.M., para o exercício da profissão.



ANEXO V

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ATENDENTE DE 0800
(SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)



DENOMINAÇÃO DO CARGO: ATENDENTE DE 0800

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Atender ao público via telefone e pessoalmente, encaminhando as solicitações.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Atuar na Central de Atendimento Telefônico do SAAE, prestando atendimento ao público em geral;
- Prestar e obter informações sobre condições e intervenções no sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos e outros serviços prestados pelo SAAE;
- Orientar o cliente sobre ligações de água e esgotos, consumo, análise e revisão de contas e faturas, vazamentos, motivo de falta de água, pedido de serviços, débito e outros;
- Registrar as solicitações dos clientes, orientando, solucionando ou encaminhando às áreas competentes da SAAE para resolução;
- Executar serviços de emissão, registro, controle e organização da documentação envolvida e outras atividades correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 30 horas semanais, com sistema de revezamento.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino Médio Completo. Experiência mínima anterior comprovada e conhecimentos básicos de informática.

ANEXO VI

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AUXILIAR DE OPERAÇÕES DE ETE E ETA
(SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)**



DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE OPERAÇÕES DE ETE E ETA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Zelar pela unidade operacional de água e esgoto. Operar e zelar pelas bombas de captação das unidades de abastecimento de água e efluentes.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos eletromecânicos;
- Controlar os níveis dos reservatórios;
- Zelar pelo sistema de potabilização de água do setor;
- Realizar o envasamento de água operando o sistema de envase e controlando o estoque de materiais necessários a este fim;
- Auxiliar nos serviços gerais na ETA e ETE e demais unidades: corte de grama, urbanização e limpeza de tanques;
- Auxiliar ao coletor de amostras na a realização das descargas em pontas de linha.
- Auxiliar nas limpezas de crivos, bombas, quadros elétricos e demais equipamentos;
- Auxiliar na limpeza e urbanização das áreas do setor;
- Auxiliar nas preparações de produtos químicos utilizados nos tratamentos de água e efluentes quando necessários;
- Promover rotineiramente a limpeza, pintura e urbanização das áreas do setor;
- Executar as limpezas e desinfecções dos tanques das unidades de tratamento, e estoque de produtos químicos;
- Executar todas as atividades utilizando os EPIs necessários para as atividades a serem realizadas;
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com a determinação da chefia.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 40 horas semanais.
- Possibilidade de revezamento de turno.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino médio completo.

ANEXO VII

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: CONTROLADOR DE SISTEMA DE SANEAMENTO
(SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: CONTROLADOR DE SISTEMA DE SANEAMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Atuar no controle operacional exercendo atividades de controle e supervisão de sistemas de abastecimento de água.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Atuar no centro de controle da operação da adução, controlando e supervisionando em tempo real o Sistema Integrado de Abastecimento de água através de programas SCADA, atuando no comando de bombas e válvulas, supervisionando reservatórios, pontos de pressão, medidas de vazão, medidas de temperaturas, alarmes de condições operacionais;

- Acompanhar as variações de medidas através da interpretação de gráficos, mapas e telas de alarmes, verificando o volume produzido e aduzido, os níveis dos reservatórios e ocorrência de problemas nos equipamentos e sistemas de elevação, adução e reservação de água, acionando áreas responsáveis, visando a adequações, correções e manutenções necessárias ao desempenho do sistema de abastecimento;
- Operar equipamentos integrantes do sistema de abastecimento;
- Executar serviços de natureza administrativa, emitindo, registrando, controlando e mantendo a documentação envolvida, e outros recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação;
- Dirigir veículo para realização das atividades do cargo;
- Executar atividade correlata, de acordo com a determinação da chefia.
- Utilizar Epi's adequados as necessidades de execução das atividades;



CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 40 horas semanais, em sistema de revezamento.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino Médio Completo com Técnico em Informática, Logística ou Administração, com comprovação de experiência mínima e Carteira Nacional de Habilitação tipo "B".

ANEXO VIII

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ENGENHEIRO AMBIENTAL (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO AMBIENTAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Elaborar e executar projetos de normas e sistemas para programas de engenharia ambiental, desenvolvendo estudos e estabelecendo métodos e técnicas, pertinentes à função.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Aplicar a legislação Ambiental e os procedimentos legais e administrativos pertinentes; realizar levantamentos, vistorias e avaliações ambientais;
- Desenvolver as atividades decorrentes da aplicação da legislação ambiental municipal, por meio de fiscalização e licenciamento ambiental;
- Efetuar localização de empreendimentos em cartas/plantas planialtimétricas e no sistema informatizado de georreferenciamento;
- Atender ao público quanto a orientações técnicas, referentes a procedimentos e processos de licenciamento ambiental;
- Analisar laudos e processos;
- Avaliar os estudos ambientais, advindos da implantação e operação de empreendimentos que possam causar degradação e poluição ambiental;
- Realizar vistorias em campo;
- Elaborar pareceres técnicos e relatórios;
- Desenvolver outras atividades pertinentes e necessárias ao desempenho das funções do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: ensino superior completo em Engenharia Ambiental, com registro no respectivo Conselho de Classe, comprovação de experiência mínima e portar Carteira Nacional de habilitação – Categoria B.

**ANEXO IX**

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
(SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Elaborar e executar projetos de normas e sistemas para programas de segurança do trabalho, desenvolvendo estudos e estabelecendo métodos e técnicas, para prevenir acidente de trabalho e doenças profissionais.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Realizar levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho;
- Proceder à investigação de acidentes do trabalho;
- Levantar dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequências e gravidades dos acidentes;
- Realizar avaliação qualificativa e/ou quantitativa de riscos ambientais;
- Proceder o levantamento e a análise das condições de riscos nas empresas;
- Auxiliar a realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade e/ou periculosidade;
- Notificar os empregadores no sentido de que adotem medidas de imediata aplicação sujeitas a posterior confirmação técnica, quando ocorrer perigo iminente, a seu ver, para a saúde ou para a segurança dos trabalhadores;
- Participar de estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais;
- Colaborar na elaboração de recomendações sobre higiene e segurança do trabalho;
- Realizar entrevistas nas empresas sobre higiene e segurança do trabalho;
- Participar da elaboração do programa de prevenção de acidentes do trabalho;
- Acompanhar a execução dos programas de prevenção de acidentes do trabalho estabelecidos pelo órgão regional do Ministério do Trabalho;
- Orientar as empresas sobre instalação e funcionamento das COMISSÕES INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA e dimensionamento dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS em ENGENHARIA DE SEGURANÇA e em MEDICINA DO TRABALHO – SESMT;
- Prestar assistência às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA;
- Participar das reuniões da Cipa das empresas como representantes do órgão regional do Ministério do Trabalho;
- Devolver, devidamente informados, dentro do prazo de oito dias, os processos e demais documentos que lhe forem atribuídos;
- Organizar, mensalmente, e 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, as quais serão entregues à repartição, até o décimo dia do mês subsequente, circunstanciando relatório de suas atividades;
- Emitir pareceres de sua competência;
- Acompanhar perícia técnica determinada pelo Poder Judiciário, na condição de Assistente Técnico;
- Outras correlatas ao cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: ensino superior completo em Engenharia de Segurança do Trabalho, com registro no respectivo Conselho de Classe, com comprovação de experiência mínima e, portar Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B.

**ANEXO X****ATRIBUIÇÕES DO CARGO: OPERADOR TÉCNICO DE SANEAMENTO DE ETE E ETA
(SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)****DENOMINAÇÃO DO CARGO: OPERADOR TÉCNICO DE SANEAMENTO DE ETE E ETA**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Operar os sistemas de tratamento de água e de efluentes, desde a sua fase inicial de captação, tratamento, qualidade e produto final, garantindo a continuidade dos processos e segurança dos sistemas, assim como efetuar análises nos laboratórios físico-químicos, bacteriológico, hidrobiológico e de efluentes, respondendo pelos dados gerados e pela qualidade dos processos de potabilização da água e tratamento dos efluentes. Operar os sistemas de tratamento de água e de efluentes, desde a sua fase inicial de captação, tratamento, qualidade e produto final, garantindo a continuidade dos processos e segurança dos sistemas. Operar e zelar pelas bombas de captação e dosagem de produtos químicos das unidades de abastecimento de água e efluentes garantindo a continuidade dos processos e segurança dos sistemas.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Operar e controlar os processos de tratamento de água e efluentes em todas as suas fases;
- Controlar e inspecionar o funcionamento das instalações;
- Desenvolver as análises físicas, químicas, bacteriológicas, hidrobiológicas e de efluentes pertinentes aos processos de tratamento desenvolvidos no SAAE;
- Analisar criticamente os dados de operação e resultados analíticos buscando junto à Chefia resolução de problemas nos sistemas;
- Manter atualizadas e organizadas as planilhas de operação e de qualidade, executando serviços de natureza administrativa na emissão, registro e controle de toda documentação envolvida nos processos;
- Efetivar a programação das coletas de amostras para observância dos instrumentos legais, e coletar amostras quando assim solicitado;
- Manter controle de estoque e uso tanto dos produtos químicos utilizados nos processos quanto nas atividades laboratoriais, responsabilizando-se pela preparação e/a correta aplicação dos produtos/reagentes químicos de uso, bem como dos reagentes controlados pelos órgãos fiscalizadores; alertar a chefia em tempo hábil sobre necessidades de reposição; Analisar a qualidade das matérias primas (produtos químicos) utilizados nos processos de tratamento;
- Fazer a preparação de produtos químicos e controlar o estoque de reagentes e insumos para os tratamentos de água e efluentes;
- Efetivar o carregamento, descarregamento e manipulação dos cilindros de cloro e demais produtos químicos e insumos referentes ao tratamento de água e efluentes;
- Executar as limpezas e desinfecções dos tanques das unidades de tratamento, e estoque de produtos químicos;
- Verificar o funcionamento de dosadores e sua regulagem para aplicação adequada de produto;
- Manter a limpeza e organização dos setores de atuação, cuidando para que os trabalhos sejam realizados dentro de uma normalização e utilizando-se de todo aparato de segurança necessário em cada processo envolvido;
- Executar todas as atividades utilizando os EPIs necessários para as atividades a serem realizadas;

- Manter o funcionamento dos conjuntos moto-bombas e quadros elétricos das unidades de tratamento de água e efluentes;
- Operar os registros para manutenção dos níveis dos reservatórios
- Realizar o envasamento de água operando o sistema de envase e controlando o estoque de materiais necessários a este fim;
- Fazer limpezas de crivos, bombas, quadros elétricos e demais equipamentos;
- Alertar a chefia imediata sobre eventuais problemas observados tanto nas Unidades Isoladas, ETAs, ETEs, rede de distribuição, que possam alterar a qualidade final dos produtos;
- Promover rotineiramente a limpeza, pintura e urbanização das áreas do setor;
- Dirigir os veículos oficiais para a realização das atividades descritas, mantendo em boas condições de uso os veículos oficiais utilizados nas operações, e informar por escrito, eventuais necessidades;
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com a determinação da chefia.



CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 40 horas semanais – com possibilidade de revezamento de turno.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Curso Técnico, com respectivo registro no Conselho da classe, com habilitação para as tarefas descritas.

Experiência: mínima com comprovação.

Outros: Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" e conhecimentos básicos em informática, editor de textos e planilha eletrônica.

ANEXO XI

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - ELETRÔNICA/INSTRUMENTAÇÃO (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - ELETRÔNICA/INSTRUMENTAÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Acompanhar obras e atividades de manutenção e operacionais, elaborar pequenos projetos, orçamentos e fazer interface com empreiteiras e terceiros.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Efetuar a manutenção corretiva e preventiva de aparelhos e sistemas eletrônicos, pneumáticos, hidráulicos e de laboratório;
- Proceder à montagem e testes de seus componentes e circuitos;
- Realizar estudos e pesquisas para viabilizar a fabricação ou aperfeiçoamento de equipamentos e aparelhos;
- Participar do desenvolvimento de pequenos projetos eletrônicos;
- Acompanhar a instalação de aparelhos, circuitos e outros equipamentos eletrônicos;
- Confeccionar placas de circuitos impressos;
- Efetuar adaptações em instrumentos de medições e equipamentos;
- Preparar relatórios descritivos;
- Programar e ministrar treinamento sobre produtos e sistemas a serem implantados;
- Acompanhar obras executadas pelo SAAE ou por terceiros, finalizando e zelando pelo cumprimento do projeto e documentação pertinente aprovada;



- Executar projetos de pequeno porte sob a supervisão de um Engenheiro;
- Elaborar orçamentos e desenvolver novos fornecedores;
- Programar, controlar e inspecionar o funcionamento das instalações operacionais;
- Executar ensaios pertinentes em instalações de água e esgotos, estações elevatórias e poços profundos;
- Elaborar e participar no desenvolvimento de atividades de estudos, programação, pesquisa, inspeção técnica, cálculos, acompanhamento e controle da operação dos sistemas de saneamento ambiental;
- Executar serviços de emissão, registro, controle e organização da documentação envolvida, providenciando transportes e materiais necessários.
- Realizar outras atividades correlatas.
- Dirigir veículo para realização das atividades do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino médio técnico em eletrônica ou instrumentação com registro profissional no órgão de classe e portar Carteira Nacional de Habilitação -Categoria "B".

ANEXO XII

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - ELETROMECAÂNICA (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - ELETROMECAÂNICA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Acompanhar obras e atividades de manutenção e operacionais, elaborar pequenos projetos, orçamentos e fazer interface com empreiteiras e terceiros.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Atuar em projetos e execução de instalação elétricas e mecânicas de equipamentos conforme especificações técnicas, normas de segurança e com responsabilidade ambiental.
- Planejar a execução da manutenção elétrica e mecânica de equipamentos, bem como de projetos, instalações e manutenção de sistemas de acionamento elétrico e mecânico.
- Acompanhar obras executadas pelo SAAE ou por terceiros, finalizando e zelando pelo cumprimento do projeto e documentação pertinente aprovada;
- Executar projetos de pequeno porte sob a supervisão de um Engenheiro;
- Elaborar orçamentos e desenvolver novos fornecedores
- Programar, controlar e inspecionar o funcionamento das instalações operacionais;
- Executar ensaios hidráulicos em tubulações de água e esgotos, estações elevatórias e poços profundos;
- Elaborar e participar no desenvolvimento de atividades de estudos, programação, pesquisa, inspeção técnica, cálculos, acompanhamento e controle da operação dos sistemas de saneamento ambiental;
- Executar os serviços de emissão, registros, controle, organização da documentação envolvida, providenciando transportes e materiais necessários.
- Realizar outras atividades correlatas.
- Dirigir veículo para a realização das atividades do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO



- Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino médio técnico em eletromecânica, com registro profissional no órgão de classe e portar Carteira Nacional de Habilitação - categoria "B".

ANEXO XIII

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - ELETROTÉCNICA (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO – ELETROTÉCNICA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Acompanhar obras e atividades de manutenção e operacionais, elaborar pequenos projetos, orçamentos e fazer interface com empreiteiras e terceiros.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Atuar nas diversas unidades em atividades de manutenção de componentes e equipamentos eletroeletrônicos;
- Instalar, operar e manter elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- Participar na elaboração e no desenvolvimento de projetos de instalação elétrica e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;
- Atuar no planejamento e execução de instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas;
- Aplicar medidas para o uso eficiente de energia elétrica e de fontes energéticas alternativas;
- Participar no projeto e instalação de sistema de acionamentos elétricos.
- Executar a instalação e manutenção de iluminação e sinalização de segurança;
- Realizar manutenção, inspeções e testes em equipamentos e estruturas;
- Acompanhar obras executadas pelo SAAE ou por terceiros, finalizando e zelando pelo cumprimento do projeto e documentação pertinente aprovada;
- Executar projetos de pequeno porte sob a supervisão de um Engenheiro;
- Elaborar orçamentos e desenvolver novos fornecedores;
- Programar, controlar e inspecionar o funcionamento das instalações operacionais;
- Executar ensaios pertinentes em instalações de água e esgotos, estações elevatórias e poços profundos;
- Elaborar e participar no desenvolvimento de atividades de estudos, programação, pesquisa, inspeção técnica, cálculos, acompanhamento e controle da operação dos sistemas de saneamento ambiental;
- Executar serviços de emissão, registro, controle e organização da documentação envolvida, providenciando transporte e matérias necessários;
- Realizar outras atividades correlatas;
- Dirigir veículo para realização das atividades do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino médio técnico em eletrotécnica, com registro profissional no órgão de classe e portar Carteira Nacional de Habilitação - categoria "B".



ANEXO XIV

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - HIDRÁULICA (SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE SISTEMA DE SANEAMENTO - HIDRÁULICA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Acompanhar obras e atividades de manutenção e operacionais, elaborar pequenos projetos, orçamentos e fazer interface com empreiteiras e terceiros.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Atuar nas diversas unidades exercendo atividades de natureza técnica relativas às áreas de manutenção, mananciais, empreendimentos e outras do sistema de saneamento;
- Executar serviços técnicos específicos de manutenção da natureza hidráulica;
- Diagnosticar o desempenho do abastecimento de água, esgotamento sanitário e processos laboratoriais;
- Efetuar aferição de macro medidores, serviços de manobras de abertura e fechamento de válvulas e comportas, rodízio de funcionamento de equipamentos;
- Operar detectores eletrônicos de vazamento e localização de tubulações;
- Acompanhar obras executadas pelo SAAE ou por terceiros, finalizando e zelando pelo cumprimento do projeto e documentação pertinente aprovada;
- Executar projetos de pequeno porte sob a supervisão de um Engenheiro;
- Elaborar orçamentos e desenvolver novos fornecedores;
- Programar, controlar e inspecionar o funcionamento das instalações operacionais;
- Executar ensaios hidráulicos em tubulações de água e esgotos, estações elevatórias e poços profundos;
- Elaborar e participar no desenvolvimento de atividades de estudos, programação, pesquisa, inspeção técnica, cálculos, acompanhamento e controle da operação dos sistemas de saneamento ambiental;
- Executar serviços de emissão, registro, controle e organização da documentação envolvida, providenciando transportes e materiais necessários.
- Realizar outras atividades correlatas.
- Dirigir veículo para realização das atividades do cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

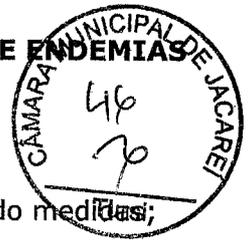
- Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Ensino médio técnico em Hidráulica, com registro profissional no órgão de classe e portar Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "B".

ANEXO XV

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AGENTE DE CONTROLE DE ZONÓSES, VETORES E ENDEMIAS (Administração Direta)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE CONTROLE DE ZONOSSES, VETORES E ENDEMIAS**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES**

- Conhecer a legislação vigente relacionada ao Controle de Zoonoses e Endemias;
- Efetuar as inspeções que lhe forem determinadas, informando os resultados e propondo medidas;
- Autuar quando necessário e prestar informações nos casos de interposição de recursos contra aplicação de penalidades, ou de novos casos de requerimento solicitando os benefícios da lei;
- Efetuar fiscalização e avaliação sobre Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias dentro da área do município;
- Investigar focos notificados de Zoonoses, Vetores e Endemias e realizar as medidas de controle;
- Colher amostra de material e animais para análise laboratorial do Controle de Zoonoses;
- Executar atividades educativas na área de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias;
- Elaborar e entregar diariamente o boletim dos serviços executados;
- Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS;
- Executar outras atividades relativas ao Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias determinadas pelos seus superiores.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário de 40 (quarenta) horas semanais

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

2º Grau Completo

ANEXO XVI**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE DE ZONOSSES, VETORES E ENDEMIAS
(Administração Direta)****DENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE DE ZONOSSES, VETORES E ENDEMIAS****DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES**

- Realizar tarefas manuais que exijam esforço físico, relacionadas ao Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias, envolvendo utensílios e equipamentos necessários;
- Auxiliar no recebimento, entrega, contagem, preparo, transporte, carregamento e manutenção de equipamentos, produtos e utensílios;
- Auxiliar a investigação de focos de Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias;
- Executar outras atividades ao Controle de Zoonoses, Vetores e Endemias, compatíveis com a sua função, determinadas pelos seus superiores.

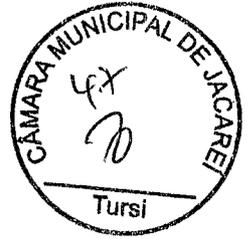
CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário de 40 (quarenta) horas semanais.

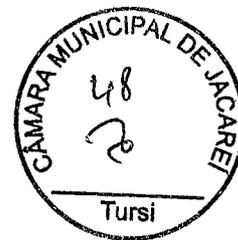
REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

1º Grau Completo

ANEXO XVII



**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
(Administração Direta)**



DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, programação ou execução especializada de projetos em geral sobre a preservação e exploração de recursos naturais, da economia rural defesa e inspeção agrícolas e promoção agropecuária;
- Planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal;
- Zelar pela conservação e guarda das ferramentas, instrumentos, máquinas e equipamentos utilizados;
- Velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Primar pela qualidade dos serviços executados;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentar relatórios semestrais das atividades para análise;
- Outras funções afins e correlatas ao cargo que lhes forem solicitadas pelo superior hierárquico.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- Horário: Período normal de trabalho de 40 horas semanais;
- Outras: o exercício do emprego poderá determinar serviço externo.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Instrução: Curso Superior Completo;
Habilitação Profissional: Registro no CREA.

ANEXO XVIII

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO: ANALISTA DE SANEAMENTO
(SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí)**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA DE SANEAMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES: Coordenar o andamento dos trabalhos dos servidores sob sua responsabilidade e de todas as atividades desenvolvidas nas áreas de Qualidade de Água, Tratamento de Água, Tratamento de Efluentes e laboratórios do SAAE, incluindo-se os novos desenvolvimentos de técnicas e manutenção da qualidade dos serviços executados.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

- Coordenar e manter em funcionamento os laboratórios físico-químico, bacteriológico, hidrobiológico e de efluentes, implantando novas metodologias, conforme as normas legais vigentes e avaliando as existentes;
- Controlar a programação e consecução de coletas de amostras para atendimento aos preceitos legais e para a garantia de qualidade final do produto;
- Coordenar a execução das análises. Controlar e monitorar a qualidade dos processos de tratamento de água e efluentes em suas diversas etapas, propondo medidas corretivas;

- Avaliar criticamente os dados de operação e resultados analíticos buscando junto à Chefia resolução de problemas nos sistemas;
- Monitorar as análises de controle de qualidade dos produtos químicos utilizados nos processos de tratamento e vistoriar os estoques de produtos químicos controlados utilizados nos laboratórios;
- Implantar e manter processos de qualidade para certificação dos serviços utilizados nas Gerências de Qualidade de Água, Tratamento de Água e Tratamento de Efluentes.;
- Promover atendimento aos órgãos fiscalizadores na consecução de relatórios;
- Coordenar e avaliar os serviços executados nas áreas de Qualidade de Água, Tratamento de Água e Tratamento de Efluentes;
- Treinamentos para o correto andamento dos serviços e qualidade dos produtos;
- Implantar planilhas eletrônicas para controle de todas as atividades a serem realizadas pela Qualidade de Água, Tratamento de Água e Tratamento de Efluentes e controlar os lançamentos de dados efetuados pelos subordinados;
- Fazer análises, quando necessário;
- Desenvolver outras atividades técnicas correlatas que lhe forem atribuídas pelos superiores;
- Executar todas as atividades utilizando os EPIs necessários para as atividades a serem realizadas;
- Executar outras atividades correlatas, de acordo com a determinação da chefia.



CONDIÇÕES DE TRABALHO

Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Grau de Instrução Mínima: Superior completo, com registro mínimo de técnico junto ao Conselho Regional de Química e portar Carteira Nacional de Habilitação – categoria "B".

Experiência: Mínima anterior comprovada.

Outros: Conhecimento de Inglês técnico e básico em informática, editor de textos e planilha de cálculo.